

RT INFORMA



STF: é inconstitucional a exigência de depósito para interposição de Recurso Extraordinário

Em 02/06/20, foi publicado o acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal como condição de admissibilidade do recurso extraordinário interposto em ação trabalhista. Trata-se de decisão, proferida no Recurso Extraordinário (RE) 607.447, que fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Tese de Repercussão Geral nº 679 - "Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho."

Fixada a tese de repercussão geral, todos os casos com questão igual deverão respeitá-la, aplicando-a às discussões em curso e àquelas que venham a surgir.

Entenda mais: a exigência de depósito recursal

Para apresentar Recurso Extraordinário ao STF, as empresas devem cumprir os pressupostos recursais, que são condições para que um recurso seja admitido contra decisão condenatória ou executória. Entre esses requisitos, a legislação trabalhista exige a realização de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso.

Trata-se, pois, o depósito recursal, de garantia do juízo recursal, que tem por finalidade garantir futura execução e, com isso, o pagamento ao ex-empregado, caso ele seja vitorioso na ação. Caso a empresa seja

a vencedora da ação ela levantará o valor do depósito recursal. Ou seja, o depósito recursal será levantado, pela parte vencedora, após o trânsito em julgado da decisão recorrida.

O depósito recursal também é exigido como pressuposto de admissibilidade de outros recursos, como: Recurso Ordinário, Recurso de Revista, Recurso de Embargos e Agravos de Instrumento.

Está previsto no artigo 899, §1º, da CLT (com as redações dadas pelas leis 5.442/68, 7.033/82 e 13.467/2017). A esse respeito, vejam-se os artigos referidos:

CLT. Art. 899

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, **só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância.** Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (g.n.)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.

§3º (revogado)

§ 4o O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§5º (revogado)

.....

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

§ 7o No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

§ 8o Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7o deste artigo.

§ 9o O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Já a [Instrução Normativa nº 3](#), do TST, regulamenta diversos aspectos relativos ao depósito recursal, entre eles a atualização dos valores, como a atualização dos valores limites exigidos para depósito recursal. A esse respeito, estabelece o item VIII da IN 3:

VIII - Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados anualmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos doze meses imediatamente anteriores, e serão calculados e publicados no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte ao da publicação

Dada a atualização dos valores limite dos depósitos recursais pelo TST, conforme o item VIII da IN 3, o teto máximo atualmente exigido, desde 1º de agosto de 2019, é de R\$ 19.657,02, conforme ato [ATO SEGJUD.GP N° 247/2019](#). A tabela abaixo, disponível na [página eletrônica do TST](#) (acesso em junho de 2020), especifica os valores de cada recurso:

DATA DE DIVULGAÇÃO	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA	ATO NORMATIVO	RECURSO ORDINÁRIO	RECURSO DE REVISTA EMBARGOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO	RECURSO EM AÇÃO RESCISÓRIA
DEJT-12/07/2019	01/08/2019	ATO SEGJUD.GP N° 247/2019	R\$ 9.828,51	R\$ 19.657,02	R\$ 19.657,02

Destaca-se que, para fins de Agravo de Instrumento, o valor do depósito será 50% do valor exigido para o recurso que se quer destrancar (art. 899, §7º da CLT). Exceptua-se dessa exigência o Agravo de Instrumento interposto contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial (art. 899, §8º da CLT).

Terá valor de depósito recursal reduzido pela metade as entidades sem fins lucrativos, os empregadores domésticos, os microempreendedores individuais e as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 899, §8º da CLT). Já os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial são isentas de depósito (art. 899, §9º da CLT).

O caso analisado pelo STF

No caso analisado pelo STF (RE 607.447), quando da interposição do Recurso Extraordinário, a empresa não realizou o depósito recursal respectivo. Dessa forma, o recurso não foi admitido no Tribunal Superior do Trabalho (TST), por ausência de cumprimento de requisito legal, tendo sido entendido que o RE, em consequência, estaria deserto (ausência de pagamento de valores exigidos para interposição do recurso). Dessa decisão – que inadmitiu o recurso extraordinário –, a empresa interpôs recurso ao STF requerendo sua reforma, argumentando, em especial, que a exigência de depósito recursal como condição de admissibilidade de recurso extraordinário ao STF viola a a garantia constitucional de acesso ao judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CF).

No STF afastou-se a deserção do recurso extraordinário, entendendo-se que é incompatível com a Constituição Federal a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário.

Principais fundamentos da decisão

Entre as principais razões do julgamento que motivaram o reconhecimento da inconstitucionalidade de exigência de depósito recursal para fins de Recurso Extraordinário, destacam-se, do voto do relator, entre outras:

- o que a exigência do depósito para Recurso Extraordinário afrontaria a garantia de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pois, para interposição de recurso ao STF, não se poderia exigir qualquer valor;
- o que não se pode alegar a desigualdade de poderes entre empresa e trabalhador como fundamento, pois situação semelhante ocorre na relação de consumo, e não se exige qualquer valor de depósito para recorrer em processos que tratam de Direito do Consumidor;
- o que a referida exigência afronta garantia de ampla defesa (art. 5º, da CF), pois obrigaria a parte, para recorrer, a depositar valor que entende indevido;
- o que existem jurisprudências anteriores do STF que afastam a obrigação de depósitos prévios de multas ou condenação para outras espécies de discussão administrativa ou judicial. Cabe citar, em especial, a decisão da ADPF 156, que declarou que o depósito prévio de multa administrativa para fins de recurso, previsto no art. 636, §1º da CLT, não é compatível com a Constituição.

Nesse sentido, foi apontado pelo Relator que:

“O Estado não pode – e repito sempre isso neste Plenário – dar com uma das mãos e retirar com a outra; não pode preceituar o recurso e, ao mesmo tempo, compelir o recorrente a postura que contraria o inconformismo estampado nas razões recursais. Por isso, tem-se que há vício material. A exigência de depósito para admitir-se o recurso não é razoável”.

A tese de repercussão geral nº 679

O Pleno do STF, em sua maioria, adotou os termos do voto do Relator e reconheceu a inconstitucionalidade da exigência do depósito para fins de Recurso Extraordinário. Diante disso, foi fixada a tese de repercussão geral nº 679, que aqui se repete:

Tese de Repercussão Geral nº 679 – “Surge incompatível com a Constituição Federal exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso extraordinário, no que não recepcionada a previsão constante do § 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inconstitucional a contida na cabeça do artigo 40 da Lei nº 8.177 e, por arrastamento, no inciso II da Instrução Normativa nº 3/1993 do Tribunal Superior do Trabalho”.

Votaram com o Relator os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmén Lúcia, Luiz Fux, e Edson Fachin. Ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Roberto Barroso e Dias Toffoli.

O inteiro teor do acórdão pode ser acessado no [endereço eletrônico do STF](#).

Saiba sobre ações para enfrentamento da crise nos canais "[A Indústria contra o coronavírus: vamos juntos superar essa crise](#)" e [Conexão Trabalho](#), do Portal da Indústria, e acesse a [Calculadora MP 936](#), disponibilizada para ajudar as empresas e empregados na simulação de valores de salários, do benefício emergencial e de ajuda compensatória em caso de adoção das alternativas trazidas pela MP 936.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT |
Editoração: GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação
CNI/DDI/GPC | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br |
Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993
sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto
Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a
reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados
disponíveis até junho de 2020.



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA